


# Orientação Técnica Geral

	<b>Elegibilidade do IVA</b>  <b>Todas as medidas</b>	N.º 1/2016 Versão 4
---	--	------------------------

## I. Enquadramento geral

De acordo com o disposto na al c) do n.º 3 do Artigo 69.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, **não é elegível** para contribuição destes fundos “c) **O imposto sobre o valor acrescentado**, exceto se não for recuperável ao abrigo da legislação nacional sobre o IVA”.

Acresce que no n.º 12 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, "Não é despesa elegível o Imposto sobre o Valor acrescentado (IVA) recuperável, ainda que não tenha sido ou venha a ser efetivamente recuperado pelo beneficiário”.

Assim, a Autoridade de Gestão do Mar2020 solicitou à IGF esclarecimento sobre a eventual elegibilidade do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) nas situações em que o beneficiário é o Estado ou outra pessoa coletiva de direito público ou mesmo pelos restantes beneficiários de projetos no âmbito do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP).

O parecer da IGF, que subscrevemos na íntegra, constante na Nota n.º 2016/1164, conclui que "...o IVA apenas é elegível nos casos em que o beneficiário assume a posição de consumidor final e o imposto que lhe foi liquidado tem a natureza de IVA suportado não recuperável. Com efeito, aquele imposto deve encontrar-se contabilizado como um gasto<sup>1</sup> correspondente a uma despesa efetiva, independentemente da natureza dos beneficiários, dado não existir vinculação legal no sentido da exclusão do Estado e demais pessoas coletivas de direito público desse regime<sup>2</sup>.


Assim sendo a Autoridade de Gestão do Mar2020, nos termos do n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, determina o seguinte:

1. A comprovação da situação do promotor quanto ao regime do IVA que lhe é aplicável, para efeitos da aferição da elegibilidade do IVA, no âmbito do projeto candidato, é efetuada através da apresentação pelo promotor, de uma declaração que comprove que o promotor é um sujeito passivo de IVA e que o imposto sobre o valor acrescentado suportado, no âmbito do projeto em causa, não é recuperável e não passível de ser recuperado, a qual deverá ser solicitada à Direção de Serviços de IVA, da Administração Fiscal, devendo identificar o programa operacional em causa;

<sup>1</sup> Contas 2431 e 6812 do SNC e contas paralelas 2431 e 68121 do SNC-AP, aprovado pelo DL 192/2015, de 11 de setembro, para vigorar a partir de 1 de janeiro de 2017.

<sup>2</sup> Com o matiz do regime constante da Portaria n.2 57/2016, que exclui da elegibilidade, nesse específico regime de apoio, o pagamento de impostos em geral.

## Orientação Técnica Geral

	<b>Elegibilidade do IVA</b>  <b>Todas as medidas</b>	Nº 1/2016 Versão 4
---	--	-----------------------

2. A referida comprovação deve ser efetuada até ao 1.º pedido de pagamento;
3. O IVA apenas é elegível nos casos em que o beneficiário assume a posição de consumidor final e o imposto que lhe foi liquidado tem a natureza de IVA suportado não recuperável;
4. O IVA deve encontrar-se contabilizado como um gasto<sup>3</sup> correspondente a uma despesa efetiva, independentemente da natureza dos beneficiários, dado não existir vinculação legal no sentido da exclusão do Estado e demais pessoas coletivas de direito público desse regime<sup>4</sup>.

Sobre o número 1 supra, veio a Direção de Serviços do Imposto sobre o Valor Acrescentado esclarecer junto desta Autoridade de Gestão, a 25 de maio de 2022, que “No seguimento da reapreciação das competências da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) no que respeita à emissão de certificados de enquadramento em IVA para efeitos de candidaturas a projetos nacionais/internacionais, concluiu-se que compete à AT a verificação da conformidade entre as atividades que a entidade declara exercer e o respetivo enquadramento em IVA, e não do enquadramento do projeto nessas atividades, como era anteriormente efetuado. “. Refere, ainda, aquela entidade que os certificados emitidos pela AT, desde o início de 2022, estão em conformidade com as suas competências efetuando a verificação do enquadramento em IVA da entidade e não do projeto a que se candidata.

Desde então tem vindo a constatar-se que aquela entidade passou apenas a atestar o regime aplicável ao requerente (o beneficiário), sem discriminar o enquadramento em IVA aplicável a cada uma das atividades que a entidade declara exercer.


Face ao exposto, caso da declaração da Administração Fiscal, que é exibida pelo beneficiário até ao primeiro pedido de pagamento, não conste informação que identifique o regime aplicável à atividade na qual se inscreve o projeto, importa complementar esta informação de modo a que possa o analista aferir se nas transações, para a realização do projeto, o beneficiário assume a posição de consumidor final e o imposto que lhe foi liquidado tem a natureza de IVA suportado não recuperável, como explicitado pela IGF.

A este título, ainda que esteja em causa uma matéria fiscal, reconhece-se que a mesma assenta em princípios contabilísticos aplicáveis a cada uma das atividades desenvolvidas pelo beneficiário, que têm de ser observados pelo respetivo contabilista certificado. Assim, nos casos em que o beneficiário não dispõe de declaração emitida pela Administração Fiscal que especifique o regime de IVA aplicável à atividade do projeto, para aferir a elegibilidade do IVA pode o analista solicitar ao beneficiário que exiba declaração, emitida pelo seu contabilista, que

<sup>3</sup> Contas 2431 e 6812 do SNC e contas paralelas 2431 e 68121 do SNC-AP, aprovado pelo DL 192/2015, de 11 de setembro, para vigorar a partir de 1 de janeiro de 2017.

<sup>4</sup> Com o matiz do regime constante da Portaria n.º 57/2016, que exclui da elegibilidade, nesse específico regime de apoio, o pagamento de impostos em geral.

## Orientação Técnica Geral

	<b>Elegibilidade do IVA</b>  <b>Todas as medidas</b>	Nº 1/2016 Versão 4
---	--	-----------------------

ateste se as despesas relativas ao projeto são passíveis de dedução de IVA, desta forma mitigando as dúvidas quanto ao carácter dedutível do IVA.

### II. Disposições específicas

Em resultado de normas inscritas nas Leis que aprovam o Orçamento do Estado, para 2020 e para 2021, as instituições de ensino superior e as entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de Ciência e Tecnologia, inscritas no Inquérito ao Potencial Científico e Tecnológico Nacional, podem solicitar à Autoridade Tributária a restituição do IVA suportado nas aquisições de instrumentos, equipamentos e reagentes adquiridos no âmbito da sua atividade de investigação e desenvolvimento (I&D), desde que o IVA dessas despesas não se encontre excluído do direito à dedução nos termos do artigo 21.º do Código do IVA.


Em concreto:

1. Conforme o disposto no artigo 340º da Lei nº 2/2020, de 31 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2020 e que altera o artigo 2.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho, as entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia, inscritas no Inquérito ao Potencial Científico e Tecnológico Nacional, beneficiam da restituição total ou parcial do montante equivalente ao IVA suportado na aquisição de instrumentos, equipamentos e reagentes adquiridos no âmbito da sua atividade de I&D;
2. Conforme o estabelecido no artigo 381º da Lei nº 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2021, que altera o artigo 2.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho, as instituições de ensino superior e as entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia, inscritas no Inquérito ao Potencial Científico e Tecnológico Nacional, beneficiam da restituição total ou parcial do montante equivalente ao IVA suportado na aquisição de instrumentos, equipamentos e reagentes adquiridos no âmbito da sua atividade de I&D.

Às disposições introduzidas pelas anteriores Leis do orçamento, acresce, em 2022, a possibilidade de ressarcimento do IVA suportado pelas referidas entidades também nas aquisições de consumíveis e licenças adquiridos no âmbito da sua atividade de I&D.

Em concreto, na Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, que aprova o Orçamento do Estado para 2022, determina-se, no artigo 320.º, que beneficiam da restituição, total ou parcial, do montante equivalente ao IVA suportado as instituições de ensino superior e as entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia inscritas no inquérito ao potencial científico e tecnológico nacional, quanto aos instrumentos, equipamentos, reagentes, consumíveis e licenças adquiridos no âmbito da sua atividade de investigação e

## Orientação Técnica Geral

	<b>Elegibilidade do IVA</b>  <b>Todas as medidas</b>	Nº 1/2016 Versão 4
---	--	-----------------------

desenvolvimento (I&D), desde que o IVA das despesas não se encontre excluído do direito à dedução nos termos do artigo 21.º do Código do IVA.

### III. Procedimentos a adotar

1. Face às referidas disposições, inscritas nas citadas Leis do OE, e independentemente de a entidade beneficiária ter ou não exibido a declaração da Autoridade Tributária relativa ao IVA, no âmbito da candidatura ou do primeiro pedido de pagamento do projeto, **no âmbito das atividades de I&D dos projetos do Mar 2020 não são elegíveis as despesas do IVA na aquisição de:**

Tipologia de despesas	Incorridas por:	Data da Fatura:
Instrumentos, equipamentos e reagentes	Entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia,	Período de 1/4 a 31/12/2020, 2021, 2022
	Instituições de ensino superior	2021, 2022
Consumíveis e licenças	Entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia e instituições de ensino superior	2022

Deve assim, em cada Pedido de Pagamento (PP) o analista considerar como não elegível a despesa relativa ao IVA que preencha os pressupostos acima referidos, respeitantes à natureza da despesa e período em que se inscreve.

3. Nas operações das entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia, **encerradas/concluídas** após 31 de dezembro de 2019, e nas operações das instituições de ensino superior **encerradas/concluídas** após 31 de dezembro de 2020, há lugar à reabertura do CAD do último pedido de pagamento para a revisão da elegibilidade da despesa com o IVA, para aplicação das disposições ora descritas.

4. Nas operações das entidades sem fins lucrativos do sistema científico nacional ou das instituições de ensino superior **que estejam ainda em execução**, o técnico analista deve considerar a despesa com o IVA como não elegível, nos termos identificados na presente OTG, e proceder à revisão do histórico da despesa já validada nessa operação para aplicação das disposições ora descritas, não podendo a operação ser encerrada sem que tenha sido apurado e deduzido o valor do IVA, considerando-o não elegível, no computo geral da despesa validada na respetiva operação.